

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1273 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	7
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	15
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	19
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	21
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N.º 599/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de julho de 2021, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Natividade.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 600/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de julho de 2021, por meio virtual, perante a 2ª Vara Criminal da Capital, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 287/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROTOCOLO: 07010414961202161

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei

Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 07 (sete) dias de folga para usufruto nos períodos de 29 e 30 de julho de 2021 e 20 a 24 de setembro de 2021, em compensação aos dias 23 e 24 de março de 2019, 16 a 20 de setembro de 2019, 25 a 30 de abril de 2020 e 13 a 16 de outubro de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 289/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010415386202113

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 06 (seis) dias de folga para usufruto em 5 de agosto de 2021 e 9 a 13 de agosto de 2021, em compensação aos dias 16 a 19 de março de 2020, 23 a 27 de março de 2020, 13 a 17 de abril de 2020, 25 a 29 de maio de 2020, 15 a 19 de junho de 2020 e 17 a 21 de agosto de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 290/2021**

ASSUNTO: RECESSO NATALINO

INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PROTOCOLO: 07010415175202181

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 09 (nove) dias de folga para usufruto no período de 09 a 17 de dezembro

de 2021, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2018/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### DESPACHO N.º 300/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1530.0000215/2020-98

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N.º 054/2020, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0084656), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, iniso II, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 054/2020, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Neoconsig Tecnologia S/A, referente à prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 22/08/2021 a 21/08/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/07/2021.

#### DESPACHO N.º 301/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000660/2020-31

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 014/2021, REFERENTE À EXECUÇÃO DA

OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Administrativo (ID SEI 0084694), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de execução do Contrato n.º 014/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, passando o prazo máximo para 165 (cento e sessenta e cinco) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/07/2021.

#### DESPACHO N.º 303/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

PROTOCOLO: 07010416523202137

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 30 de julho de 2021, em compensação aos dias 17 a 19 de junho de 2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 305/2021**

PROCESSO N.º: 2012.0701.00224

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO N.º 136/2012, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando o disposto no art. 62, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do objeto do Contrato n.º 136/2012, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos, para endosso objetivando a inclusão de 2 (dois) veículos, CHASSI n.º 9BG156YK0NC402796 e CHASSI n.º 9BG156YK0NC402768, no valor total de R\$ 2.733,02 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos), conforme documento sob ID SEI n.º 0085201, da lavra do fiscal do contrato. DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/07/2021.

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 017/2021.**

Processo SEI: 19.30.1551.0000570/2021-89.

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e Prefeitura Municipal de Colméia – TO.

OBJETO: O presente Acordo tem por objeto regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 26 de julho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 26 de julho de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, e Jocta José dos Reis.

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 019/2021.**

Processo SEI: 19.30.1551.0000403/2021-39.

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e Prefeitura Municipal de Gurupi – TO.

OBJETO: O presente Acordo tem por objeto regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 22 de julho de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, e Josiniane Braga Nunes.

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N.º 240/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010416715202143, de 27/07/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador da Sede das Promotorias suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Terezinha das Graças Freitas de Sousa, a partir de 27/07/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 26/07/2021 a 24/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 29 (vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 27 de julho de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral em substituição

PGJ-TO

**FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1238/2021**

Processo: 2020.0006846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2020.0006846, instaurada em decorrência de matéria veiculada no site G1/Tocantins, onde noticia que, na região das Serras Gerais, no município de Natividade - TO, o Ibama identificou a existência de garimpos clandestinos, encontra-se em trâmite há mais de 120 (cento e vinte) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0006846 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de garimpos clandestinos na região das Serras Gerais, no município de Natividade - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Oficie-se, o Naturatins, reiterando a requisição da realização/promoção de perícia "in loco", a fim de averiguar a ocorrência de desmatamento ilegal e a consequente degradação ambiental decorrente da atividade ilegal descrita na matéria jornalística, enviando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas, nos termos do Ofício nº 069/2020, contido no evento 03;
- 4) Oficie-se, a Delegacia Circunscricional na cidade de Natividade - TO, requisitando informações acerca da existência de inquérito policial instaurado para apuração dos fatos verificados, tendo em

vista a prática de crime ambiental.

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria;

6) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2619/2021**

Processo: 2021.0002128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Felicidade, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) (s) Thiago Pinheiro de Lima, CPF nº 957.445.251-49, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Felicidade, com área de aproximadamente 587,01 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessado(a), Thiago Pinheiro de Lima, CPF: nº 957.445.251-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2615/2021

Processo: 2021.0002113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento

Rivaroxabana (Xarelto) ao paciente P.O.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- c) Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de laudo médico pela noticiante, que esclareça a possibilidade (ou não) de substituição do medicamento Rivaroxabana (Xarelto) por fármaco disponibilizado pelo SUS;
- d) Nomeie o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como Secretário deste feito;
- e) Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2620/2021

Processo: 2020.0002940

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório 2020.0002940, dando conta de possíveis irregularidades na contratação direta emergencial e execução do Contrato nº 07/2019, firmado entre a Prefeitura de Araguaína, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. para a prestação de serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos no Município de Araguaína.

CONSIDERANDO que outras investigações de números 2020.0002976 e 2021.0001943 com o mesmo objeto foram anexadas

ao presente e que já conta Mandado de Segurança nº 0021883-11.2020.827.2706 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, que ordenou a suspensão do certame, a pedido da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, versando sobre o mesmo contrato emergencial de prestação de serviços;

CONSIDERANDO que está em trâmite Processo de Tomada de Contas de n. 7108/2019, do exercício de 2019, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que inspeciona o Contrato 07/2019, por dispensa de licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína;

CONSIDERANDO suposta existência de irregularidade na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos, do perímetro urbano do Município de Araguaína – TO, através de inexigibilidade do previsto no art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93, bem como pelo Art. 193, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN), quanto a prova de regularidade fiscal a ser comprovada pelas empresas em procedimentos licitatórios e imprescindíveis, compreendem a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Diante disso, e, conforme o ITEM 7.2.5 do Edital de Concorrência N.º 009/2020, a Comissão Permanente de Licitação exigiu que as empresas licitantes apresentem a Regularidade Fiscal Estadual “E/OU” Municipal, do contrato 009/2020.

CONSIDERANDO que liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular constitui ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92), do mesmo modo quem praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-

administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório 2020.0002940 em Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades na Licitação Edital Concorrência N.º 009/2020 e contratação direta emergencial e execução do Contrato nº 07/2019, destinados a contratação de prestação de serviço de limpeza, coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos, do perímetro urbano do Município de Araguaína – TO

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na 6ª Promotoria de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) junte-se cópia da auditoria completa realizada pelo Tribunal de Contas do Estado sobre os contratos 07/2019 e 09/2020.

2) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema “E-ext” é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;

3) comunique a instauração do presente aos: Sr. Washington Luiz Pereira De Sousa, Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Simão Moura Fé Ribeiro, Secretário de Infraestrutura, Sr. Jairo Santos Cordeiro Cavalcanti, engenheiro, Sr. Walteir Alves Fiúza, fiscal de contrato e à empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA., na figura de seu representante Sr. Edison Gabriel da Silva, informando os sobre a presente investigação acerca dos contratos 07/2019 e 09/2020, destinados à contratação de empresa especializada em serviço de limpeza urbana, oportunizando aos investigados que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem informações e documentos que entenderem necessários para instruir os presentes autos de Inquérito Civil Público;

4) comunique a instauração do presente à Câmara Municipal de Araguaína/TO, informando a investigação sobre o contrato 07/2019 e 09/2020, destinados à contratação de empresa especializada em serviço de limpeza urbana, oportunizando aos vereadores que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem informações e documentos que entender necessários para instruir os presentes autos de Inquérito Civil Público.

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Após, conclusos.

Araguaína, 25 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2612/2021

Processo: 2021.0002251

#### **PORTARIA PP 2021.0002251**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002251, que tem por objetivo apurar as irregularidades da reforma estrutural do Supermercado Baratão, localizado no Setor Noroeste, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta

Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades do local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0002251;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o Supermercado Baratão cumpriu com o determinado no Auto de Infração nº 008/2021-020, bem como se o empreendimento providenciou a Certidão de Regularidade do local junto ao órgão responsável, visto que a mesma foi cassada, conforme informações prestadas pelo órgão através do ofício nº

58/2021/2BBM (evento 14);

f) Considerando que o DEMUPE realizou vistoria no local e foi informado que as obras estavam sendo finalizadas, expeça ofício ao órgão municipal de posturas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize vistoria no interior do empreendimento, a fim de certificar se a reforma e ampliação do local foram concluídas, bem como se existe alguma irregularidade na estrutura do local.

Araguaina, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005324

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sr. Júlio Martins de Sousa internado no Hospital Geral de Palmas aguardando a realização de procedimento cirúrgico de Revascularização Miocárdica. Contudo, o procedimento não havia sido ofertado ao paciente.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, expediu-se o Ofício nº 1290/2021/19ªPJC, à Secretaria de Saúde e o Ofício nº 1291/2021/19ªPJC ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pelo reclamante.

Após a expedição dos expedientes acima, o Sr. Helmer Martins, filho do reclamante, realizou contato telefônico junto ao órgão ministerial, conforme Certidão acostada no evento nº 6, informando a oferta da cirurgia ao paciente.

Dessa feita, considerando que, conforme informado pela família do paciente, o procedimento cirúrgico, objeto da demanda, foi ofertado conforme certidão do evento 6 dos autos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002992

EXTRAJUDICIAL

Procedimento Administrativo nº 2021.0002992

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Sul I, informando sobre suposto estupro de vulnerável figurando como vítimas as crianças F.G.G. e D.G.S.

Diante dos fatos, foram encaminhados ofícios a Secretaria de Desenvolvimento Social solicitando atendimentos pela rede de proteção, ao Conselho Tutelar, bem como à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, com o intuito de obter esclarecimentos a respeito do caso.

Em resposta, o Conselho Tutelar enviou Relatório de Atendimentos, informando ainda que ambos estão sendo acompanhados. Quanto as medidas de proteção, o Conselho Tutelar aplicou as medidas arroladas no art. 129, inciso I e IV (encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família e encaminhamento a cursos ou programas de orientação) e art. 101, inciso II e V (orientação, apoio e acompanhamentos temporários e requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial), todos do ECA.

Quanto ao aspecto criminal, o Conselho Tutelar encaminhou o caso para a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, bem como orientou a genitora sobre a importância de registrar o Boletim de Ocorrência. Diante da relevância da matéria, esta Especializada também comunicou a situação para a DPCA.

Pois bem.

No âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando tratar-se de objeto de acompanhamento contínuo e especializado por parte dos atores da Rede de Proteção, o qual está sendo realizado pelos respectivos órgãos. Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público.

Assim, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

#### 2) CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, nos termos do art. 28, da Resolução CSMP nº

005/2018.

Oficie-se ao noticiante (Conselho Tutelar Sul I), cientificando-lhe da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a providência acima, e se não houver manifestação do interessado, archive-se os autos na origem.

Palmas, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005108

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0005108

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Delegacia Especializada na Proteção a Criança e ao Adolescente (DPCA), via e-mail, informando sobre violência física sofrida pela adolescente M. V. S. A., de 12 anos, filha de V. G. da S.e V. S. A., figurando como agressor o seu genitor.

Foi registrado boletim de ocorrência, bem como foi colhido termos de declarações da genitora e da avó materna afim de elucidar os fatos. Na oportunidade, verificou-se que a adolescente passou a residir com ambas no estado da Bahia, e inclusive está matriculada na escola. Portanto, diante do afastamento da adolescente da casa do pai, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (DPCA) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002298

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0002298

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Colmeia/TO, informando sobre a situação da adolescente A. C. A. S., 15 anos de idade. Consta da denúncia que a genitora da adolescente procurou a Promotoria de Justiça de Colmeia/TO e relatou que a adolescente tem uma filha recém-nascida e reside com o pai, em Palmas/TO.

Informou ainda que a filha e a neta poderiam estar em situação de perigo, em cárcere privado, uma vez que a adolescente informou, por carta manuscrita que o pai não a deixa retornar para Colmeia/TO (casa da mãe) levando consigo a filha recém-nascida, bem como

disse temer por sua vida.

Ante o exposto, o Conselho Tutelar da Região Sul II foi oficiado para realizar visita in loco na residência onde se encontram a adolescente e sua filha recém-nascida.

Pois bem.

Diante da situação, o Conselho realizou visita in loco no endereço, onde notificaram o genitor e a adolescente para comparecerem à sede do CT para realizarem o atendimento individualizado de ambos.

Em atendimento individualizado, a adolescente afirmou que ocorrem alguns conflitos devido às regras impostas pelo genitor, que a mesma estava habituada a não ter limites quando morava com a genitora. Informou também que escreveu a carta em momento de raiva, e que não quer voltar a residir com a mãe.

Foi relatado também que a adolescente foi levada ao Centro de Saúde da Comunidade para acompanhamento com a psicóloga do NASF, e que atualmente está seguindo o tratamento indicado, sendo atendida semanalmente pela psicóloga, tendo melhorado o convívio com a família.

Portanto, entende-se que a adolescente está sob a guarda e responsabilidade do pai, ausente de qualquer notícia de que esteja em situação de risco, presume-se que a situação outrora tenha melhorado.

## 2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

**SÚMULA Nº 003/2013.** "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar para tomar conhecimento do caso e promover as medidas pertinentes, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de certificação do noticiante (Promotoria de Colmeia/TO) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontram solucionados.

Palmas, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2608/2021

Processo: 2021.0006058

## PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual

caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da consulta em ginecologia a paciente J.R.S pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2609/2021**

Processo: 2021.0006057

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela

de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de realização de cirurgia ortopédica na paciente idosa J.B.C pelo Estado do Tocantins, atualmente internada no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Nat.Jus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0006096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; a Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o arts. 1º e 3º, §2º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que malgrado se reconheça a situação atípica e

emergencial de saúde pública, o direito de locomoção é garantido no art. 5º, XV da Constituição Federal, que prevê: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens";

CONSIDERANDO ser cediço que muitas vezes fundamentados na pandemia, foram editadas algumas normas infraconstitucionais prevendo severas restrições ao direito de locomoção, dentre as quais, o isolamento e a quarentena, onde a lei nº 13.979/20, regulamentada pelo decreto 10.282/20 e portaria 356/20 do Ministério da Saúde, previu que o isolamento consiste na "separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local";

CONSIDERANDO que foi publicado nas redes sociais do município de Rio da Conceição/TO o Decreto Municipal nº 100, de 22 de julho de 2021, que sem eu art. 4º dispõe: "Art. 4º Acrescenta o §15 no art. 16-B, que passa a ter a seguinte redação: ART. 16-B. (...) §15. Somente será permitido entrar no município a partir das 12h00min da sexta feira até o domingo e feriados pessoas vacinadas contra covid19 e que comprovem residirem no município, devendo: I-Comprovar a vacinação de pelo menos na 1ª dose da vacina contra a covid19 mediante apresentação da carteira do SUS; II-O munícipe residente deve apresentar comprovante de residência de que tem domicílio ou residência no município, não sendo permitido terceiros que não sejam parentes em 1º grau (filhos, irmãos e pais) adentrarem no município sem a comprovação da vacinação; III- As agências de turismo, no período descrito no §15, somente poderão entrar no município com turistas vacinados mediante comprovação pela carteira de vacinação."

CONSIDERANDO que as limitações à liberdade de ir e vir não podem ser impostas de modo pleno e indiscriminado nem mesmo diante de situações de anormalidade, sendo que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal somente podem ser limitados se razões graves e suficientes justificam a medida;

CONSIDERANDO que medidas radicais de vedação plena e indiscriminada à circulação de pessoas não contaminadas e não suspeitas de contaminação sem que venham acompanhadas de uma satisfatória justificativa sanitária contrariam os balizamentos legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que embora não se questione que medidas sanitárias efetivas devam ser implementadas no combate à disseminação do vírus e na proteção da saúde dos cidadãos, os esforços públicos não devem significar a flexibilização temerária de normas constitucionais que vigoram desde de 1988 com o nítido propósito de resguardar a segurança jurídica e o processo legislativo, imprescindíveis para a proteção da manutenção do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que as limitações ao direito de ir e vir em

decorrência do combate à pandemia COVID-19 apenas se legitimam se embasadas em estudos técnicos que corroborem sua necessidade sanitária, sendo que as afetações jurídicas devem ser justificadas apenas por razões de saúde pública;

CONSIDERANDO que os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;

CONSIDERANDO que os decretos autônomos possuem estreito rol de matérias que podem regulamentar, disposto no art. 84, VI da Constituição Federal, quais sejam: a) organização e funcionamento da administração federal, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e b) extinção de funções e cargos públicos, quando vagos, o que não se coaduna com a situação em análise;

CONSIDERANDO que a vigência dessas espécies autônomas de atos administrativos, além de sobrepor o processo legislativo vigente, como já dito, confere e concentra no Chefe do Executivo, de qualquer esfera, poderes legislativos que não lhe foram conferidos pela Constituição Federal, o que se afigura como potencial e gravíssima possibilidade de subversão da ordem constitucional e se apresenta como ameaça concreta ao Estado Democrático de Direito, remontando a tempos sombrios onde havia concentração da atividade legislativa e executiva em uma só pessoa.

RESOLVE RECOMENDAR ao chefe do Poder Executivo de Rio da Conceição/TO que, utilizando-se de seu poder de polícia e visando evitar futura responsabilização por prática ilegal legiferante, REVOGUE IMEDIATAMENTE o art. 4º do Decreto Municipal nº 100, de 22 de julho de 2021, eis que de patente inconstitucionalidade e desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

A necessidade premente de revogação se mostra pelo fato de que ato normativo assume natureza de ato administrativo autônomo e padece de vícios de legalidade e constitucionalidade, pois, diante da teratologia apresentada, consegue a um só tempo ofender diretamente as normas previstas na Lei Federal sobre o tema e as normas da Constituição Federal ao restringir, sem qualquer controle prévio, direitos fundamentais.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no prazo máximo de 24 horas (em virtude do fim de semana que se avizinha), contadas do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado. Encaminhar a resposta ao e-mail promotoriadianopolis@gmail.com.

Dianópolis, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2610/2021**

Processo: 2021.0006096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que foi publicado nas redes sociais do município de Rio da Conceição/TO o Decreto Municipal nº 100, de 22 de julho de 2021, que sem eu art. 4º dispõe:

"Art. 4º Acrescenta o §15 no art. 16-B, que passa a ter a seguinte redação:

ART. 16-B.

(...)

§15. Somente será permitido entrar no município a partir das 12h00min da sexta feira até o domingo e feriados pessoas vacinadas contra covid19 e que comprovem residirem no município, devendo:

I-Comprovar a vacinação de pelo menos na 1ª dose da vacina contra a covid19 mediante apresentação da carteira do SUS;

II-O munícipe residente deve apresentar comprovante de residência de que tem domicílio ou residência no município, não sendo permitido terceiros que não sejam parentes em 1º grau (filhos, irmãos e pais) adentrarem no município sem a comprovação da vacinação;

III- As agências de turismo, no período descrito no §15, somente poderão entrar no município com turistas vacinados mediante comprovação pela carteira de vacinação."

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que malgrado se reconheça a situação atípica e emergencial de saúde pública, o direito de locomoção é garantido no art. 5º, XV da Constituição Federal, que prevê: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens";

CONSIDERANDO que em função da pandemia, foram editadas algumas normas infraconstitucionais prevendo severas restrições ao direito de locomoção, dentre as quais, o isolamento e a quarentena, onde a lei nº 13.979/20, regulamentada pelo decreto 10.282/20 e portaria 356/20 do Ministério da Saúde, previu que o isolamento consiste na "separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local";

CONSIDERANDO que as limitações à liberdade de ir e vir não podem ser impostas de modo pleno e indiscriminado nem mesmo diante de situações de anormalidade, sendo que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal somente podem ser limitados se razões graves e suficientes justificam a medida;

CONSIDERANDO que medidas radicais de vedação plena e indiscriminada à circulação de pessoas não contaminadas e não suspeitas de contaminação sem que venham acompanhadas de uma satisfatória justificativa sanitária contrariam os balizamentos legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que as limitações ao direito de ir e vir em decorrência do combate à pandemia COVID-19 apenas se legitimam se embasadas em estudos técnicos que corroborem sua necessidade sanitária, sendo que as afetações jurídicas devem ser justificadas apenas por razões de saúde pública;

CONSIDERANDO que o art. 34º do Decreto Municipal nº. 100/2021 de Rio da Conceição fere de morte o art. 5º, caput e incisos II e XV da Constituição Federal, sendo flagrantemente inconstitucional, devendo ser expungido do mundo jurídico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde e o à locomoção;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possível irregularidade na edição do Decreto Municipal nº 100, de 22 de janeiro de 2021; em razão da desconformidade deste com as disposições legais e constitucionais referentes à limitação do direito de locomoção;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Expeça-se recomendação acerca da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 100, de 22 de julho de 2021, de Rio da

Conceição;

c) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003025

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de obter informações relativas a uma denúncia anônima protocolizada na Ouvidoria do Ministério Público, em 13/04/2021, dando conta de contratações temporárias de servidores, em prejuízo dos aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Presidente Kennedy, especialmente para preencher as duas vagas dos cargos de odontólogo, conforme denúncia de seguinte teor:

Senhores, bom dia!

A PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY -TO realizou concurso público para contratação de servidores efetivos que foi homologado em 24.5.2020 com validade de 2 anos, no entanto tem preferência a convocação dos aprovados para contrato por prazo determinado. Toma-se como exemplo o cargo de odontólogo, onde foram ofertadas 2 vagas, no entanto, até a presente data não preencheram as vagas com os aprovados no concurso, ao invés disso preenchem com contratos temporários. Assim, há clara violação dos direitos dos aprovados, uma vez que sequer preencheram os cargos que atenderam no concurso com servidores efetivos.

Com o fito de elucidar os fatos noticiados, foi determinada a expedição de ofícios ao Prefeito de Presidente Kennedy/TO, o qual apresentou resposta às diligências, informando que a reclamação do denunciante não merece prosperar, tendo em vista que o Concurso Público nº 001/2018 foi realizado pela gestão anterior, para composição do quadro municipal de servidores, entretanto, para cargo de odontólogo, foram ofertadas 2 (duas) vagas imediatas, sem previsão de cadastro reserva no edital.

Ressaltou que as convocações das aprovadas LEILA LEITE PIRES NUNES (segunda colocada) e VANESSA LUCINDO DA SILVA (terceira colocada) foram devidamente realizadas pela Prefeitura, todavia não houve o comparecimento tempestivo da primeira para o ato de posse e, a segunda, pediu exoneração meses depois.

Diante da ausência de cadastro reserva, não foi possível convocar candidatas remanescentes da lista de aprovados (evento 8).

Menciona, ainda, que a validade do concurso perdurou até 14/05/2021, não havendo prorrogação. Salientou que todos os aprovados foram convocados até a data de 10/05/2021, não havendo irregularidades no cumprimento das determinações legais quanto à conclusão do processo seletivo. Em complementação, encaminhou declarações assinadas pela Diretora de Recursos Humanos, para comprovar as convocações das candidatas aprovadas para os cargos de odontólogo (evento 11)

Certidão informando que as candidatas aprovadas nas três primeiras colocações atinentes ao cargo de odontólogo foram devidamente convocadas para tomar posse, a saber: KATHELLINE FERREIRA GALVÃO, em 20 de janeiro de 2020 (Edital n° 007/2020) e LEILA LEITE PIRES NUNES e VANESSA LUCINDO DA SILVA, em 20 de abril de 2020, ambas através do Edital n° 009/2020, conforme pesquisa efetivada no site da banca organizadora do certame e documentos anexados (evento 12).

Por fim, o Chefe do Poder Executivo esclareceu que a primeira colocada no Concurso Público, para o cargo de odontóloga, KATHELLINE FERREIRA GALVÃO, foi devidamente convocada para apresentar-se em 30 (trinta) dias, munida de todos os documentos pessoais, todavia ficou-se inerte, razão pela qual o cargo ficou vago, dando ensejo para as convocações subsequentes, de Leila Leite Pires Nunes e Vanessa Lucindo da Silva (evento 16).

Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar supostas contratações temporárias de servidores públicos em preterição aos aprovados no Concurso Público do Quadro Geral do Município de Presidente Kennedy, notadamente no cargo de odontólogo, conforme denúncia anônima recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (evento 1).

Primeiramente, insta consignar que a Constituição Federal disciplina acerca da ordem de prioridade na convocação de aprovados em concurso público, assim como admite a possibilidade de contratações temporárias para atender interesse público excepcional, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Nota-se que o aprovado em concurso anterior deverá ser nomeado antes daqueles aprovados em novo concurso, independentemente da nota obtida ser inferior aos dos novos concursados. Portanto, nada obsta que a Administração Pública proceda à nomeação conjunta, de acordo com a prioridade mencionada ou aguarde a expiração do prazo de validade do certame mais antigo.

Considerando as inúmeras demandas acerca da preterição de candidatos aprovados em concurso público, que não foram convocados para tomar posse e, subsequentemente, substituídos por contratações temporárias, o Supremo Tribunal Federal examinou a matéria no Tema 784 da Lista de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese:

TESE 784: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”- grifado.

No que se refere às hipóteses firmadas pela Suprema Corte, que garantem o direito subjetivo à nomeação, cabe frisar que não há neste órgão de execução qualquer reclamação formulada por candidato identificado como aprovado dentro do número de vagas, para o Concurso do Quadro Geral de Presidente Kennedy, que tenha sido preterido, tampouco o surgimento de novo concurso durante a validade do certame anterior, uma vez que a adjudicação e homologação

do resultado do Edital n.º 001/2018 se deu em 14/05/2019, sem prorrogação ou lançamento de novo edital de abertura, consoante se depreende de rápida pesquisa no site da banca organizadora ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa, disponível em < <https://concursos.icap-to.com.br/informacoes/56/>>, tendo com termo final a data de 14/05/2021.

Outrossim, não há nos autos indícios mínimos de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, haja vista que o atual prefeito do Município de Presidente Kennedy salienta a convocação de todos os aprovados no certame até a data de 10 de maio de 2021, bem como informa que a ordem de classificação do cargo de odontólogo, ora questionada na denúncia anônima, contava com apenas 2 (duas) vagas, sem previsão de cadastro de reserva, e fora devidamente respeitada, conforme se vê pelas informações constantes dos eventos 8, 11 e 16, que contam inclusive com declaração expressa da Diretora de Recursos Humanos do Município, Sr<sup>a</sup> Wylla Maia Fernandes.

Nesse contexto, verifica-se que as candidatas aprovadas para o cargo de odontólogo no Município de Presidente Kennedy, respectivamente, KATHELLINE FERREIRA GALVÃO e LEILA LEITE PIRES NUNES (dentro do número de vagas) e VANESSA LUCINDO DA SILVA (excedente), foram devidamente convocadas para apresentação da documentação pessoal, seguindo corretamente as etapas do processo seletivo, conforme certidão e documentos juntados ao evento 12.

Todavia, cumpre esclarecer que o provimento do cargo de odontólogo restou prejudicado, não por atuação da Administração Municipal, mas pela desistência voluntária das aprovadas no certame, haja vista que a primeira e a segunda colocada optaram por não tomar posse, deixando transcorrer o prazo in albis e, a terceira, mesmo sendo nomeada na data de 19/05/2020, decidiu pedir a sua exoneração em 11/12/2020.

Com efeito, considerando que as aprovadas dentro do número de vagas do concurso, assim como a excedente optaram voluntariamente por não exercer as funções do cargo público de odontólogo, posto que os documentos lançados aos autos são enfáticos acerca da ausência injustificada da primeira e segunda colocada, bem como da exoneração a pedido da terceira (eventos 11 e 16) e, diante da inexistência de cadastro reserva previsto no Edital n.º 001/2018, bem como expirado prazo de validade do certame, não vislumbro óbice à efetivação de contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público pela Administração Pública, conforme disposição do artigo 37, inciso IX, da CF/88.

Desse modo, ausente elementos de prova que levem à interpretação jurídica do cometimento de atos de improbidade administrativa e, diante da perda do objeto da representação, considerando que

as informações prestadas pelo gestor do município de Presidente Kennedy (eventos 8, 11 e 16) dão conta da inexistência de afronta à ordem de classificação no Concurso Público n.º 001/2018, para o quadro geral daquela municipalidade, o melhor desfecho no caso em apreço é o arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo de posterior desarquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Ante ao exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO e do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85.

Notifiquem-se os interessados anônimos através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, nos moldes do § 1º do artigo 5º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, acerca do presente arquivamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos na origem.

Comunique-se a Ouvidoria e o Conselho Superior do Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2616/2021**

Processo: 2021.0005312

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n.º 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0005312, atuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de vistoria realizada no Hospital Municipal de Dueré, no qual restou apontados inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, Hospital Municipal de Dueré, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à Secretária Municipal de Saúde, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0004329

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0004329 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0004329, atuada a partir de relatório de fiscalização encaminhado pelo CRM/TO e que foi realizada em cumprimento à requisição ministerial no bojo dos autos do PP n. 2021.0000016, que apurava eventual irregularidade na transferência de pacientes internados, no HRG, e que ocasionou a contaminação de alguns servidores e pacientes, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de relatório de fiscalização encaminhado pelo CRM/TO e que foi realizada em cumprimento à requisição ministerial no bojo dos autos do PP n. 2021.0000016, que apurava eventual irregularidade na transferência de pacientes internados, no HRG, e que ocasionou a contaminação de alguns servidores e pacientes.

Pois bem. É caso de indeferimento, com posterior arquivamento, senão vejamos.

Tendo em vista que o Procedimento Preparatório n. 2021.0000016 foi arquivado e remetido ao CSMP-TO, e os documentos apenas corroboram que não houve irregularidade na transferência dos pacientes, no HRG, falta justa causa para adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em relação à questão.

Ante o exposto, determino, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o indeferimento da representação, com o seu posterior arquivamento.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando o cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Gurupi, 22 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2614/2021**

Processo: 2021.0002657

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos.

Representante: denúncia em caráter reservado

Representados: Elyezer Rosa de Oliveira

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0002657

Data da Instauração: 23/07/2021

Data prevista para finalização: 23/07/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0002657 noticiam que o servidor público Elyezer Rosa de Oliveira acumula ilegalmente cargos públicos no âmbito do Estado do Tocantins (Hospital Regional de Gurupi) e no Município de Gurupi/TO, em desconformidade com art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002657, no tocante ao servidor público Elyezer Rosa de Oliveira, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância do gestor da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme certidões de eventos 10 e 12), circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos por Elyezer Rosa de Oliveira".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. reitere-se o ofício nº 194/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 12.

6. notifique-se o representante, dando-lhe ciência da promoção de arquivamento parcial da representação, no tocante as representadas Aline Carvalho Dantas Moraes e Gizele Rodrigues de Souza (evento 6) para efeito de eventual interposição de recurso, se lhe aprouver.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0005091

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0005091 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0005091, noticiando diversas ilegalidades no âmbito da Secretaria de Educação de Gurupi/TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando diversas ilegalidades no âmbito da Secretaria de Educação de Gurupi/TO, dentre as quais:

1. Excesso de servidores públicos contratados, inclusive para exercício de funções inexistentes, a exemplo de secretário executivo, assessor jurídico e publicitário;
2. Servidores públicos ocupantes de funções administrativas recebendo os mesmos salários que são pagos aos professores;
3. Servidores públicos utilizando veículos oficiais não caracterizados (adesivados) para fins particulares;
4. Servidores públicos recebendo salários sem trabalhar, caso de Meire Luscia, Zeli, Raimunda Oliveira, etc;
5. Que foi realizada uma arrecadação pela pessoa de Jônatas para ajudar o servidor Welson, mas o dinheiro levantado não chegou até o mesmo.

É o relatório necessário.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não apontou: 1. os nomes dos servidores públicos contratados, inclusive para exercício de funções inexistentes, a exemplo de secretário executivos, assessor jurídico e publicitário; 2. os nomes dos servidores públicos ocupantes de funções administrativas recebendo os mesmos salários que são pagos aos professores; 3. os nomes dos servidores públicos que estão utilizando veículos oficiais não caracterizados (adesivados) para fins particulares e bem assim, omitiu também a identificação de tais veículos, ao não declinar as placas de tais automóveis, de igual modo, não apresentou indícios de tais provas através de documentos idôneos, particularmente, através de fotografias e vídeos da ocorrência de tais fatos; 4. não apresentou o nome completo e o cargo exercido dos servidores públicos que estão supostamente recebendo salários sem trabalhar.

Em razão da vagueza da denúncia (itens 1 a 4), facultei ao autor desta complementá-la (evento 6).

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço (itens 1 a 4) não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Lado outro, o ponto da denúncia noticiado no item 5, acima, alusivo a suposta "vaquinha" para levantar fundos em prol de um servidor, é questão que nada tem a ver com a rotina da administração pública, seus serviços e servidores, e por isso tal fato não será objeto de apuração por esta promotoria, caso algum particular tenha se locupletado ilícitamente do dinheiro arrecadado, caberá aos interessados, notadamente à vítima, registrar a ocorrência do fato na Delegacia de Polícia, objetivando apurar eventuais crimes de furto e/ou apropriação indébita, dentre outros. Neste ponto, ratifico o indeferimento da denúncia (conforme despacho de evento 6), com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/

CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2611/2021

Processo: 2021.0006105

Assunto (CNMP): Legalidade da Portaria Conjunta nº 001/2020, de lavra da Secretaria de Estado da Segurança e Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, que condicionada a internação provisória postulada pela Autoridade Policial a prévio requerimento perante a Secretaria da Cidadania e Justiça.

Objeto: apurar a ilegalidade existente entre a Portaria Conjunta SSP e SECIJU nº 001/2020 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que tange ao encaminhamento do jovem apreendido em flagrante pela prática de ato infracional de natureza grave, dado pela Autoridade Policial;

Representante: Instauração de Ofício;

Representado: Secretário de Estado da Segurança e Secretário de Estado da Cidadania e Justiça;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Data da Instauração: 23.07.2021;

Data prevista para finalização: 22.07.2022 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que "Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública."

CONSIDERANDO que o art. 175, caput, assinala que "em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência". Já o §1º do dispositivo retromencionado afirma que "Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas".

CONSIDERANDO o Estado do Tocantins, por meio da Portaria Conjunta SSP e SECIJU nº 001/2020, condicionada o encaminhamento de adolescente apreendidos em flagrante de ato infracional à entidade de atendimento, por parte da Autoridade Policial, a prévia autorização do Secretário da Cidadania e Justiça;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, autoriza a Autoridade Policial realizar o encaminhamento direto, ou seja, sem a necessidade de prévio pedido a nenhuma Autoridade, se mostra necessário apurar a compatibilidade da Portaria Conjunta SSP e SECIJU nº 001/2020 com o art. 175, §1º do ECA;

CONSIDERANDO que no bojo dos autos de Apreensão em Flagrante nº 00064334320218272722, a Autoridade Policial fez a solicitação de vagas, mas tal pleito não foi atendido, redundando, por conseguinte, na liberação da adolescente. Ademais, considerando ainda, que nos

autos nº 00066577820218272722, ocorreu o mesmo problema, qual seja, liberação de adolescente pela Autoridade Policial em virtude da negativa de vagas por parte da Secretaria de Cidadania e Justiça;

CONSIDERANDO que tal maneira de proceder poderá redundar em inestimável prejuízo à sociedade, que passará a conviver com adolescentes inaptos ao convívio social, tendo em vista a imperiosa necessidade de ressocialização;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras instituições, exercer a função de agente fiscalizador das entidades de atedimentos (ECA, art. 95), bem como a efetividade das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que a liberação prematura de adolescentes que apresentem certo grau de periculosidade pela Autoridade Policial em virtude de indeferimento de pedido de vaga, poderá redundar na subversão de todo sistema socioeducativo, tendo em vista que tais infratores, via de regra, dão seguimento a prática de novos atos infracionais de natureza grave;

CONSIDERANDO o objeto constante nesta Portaria de instauração, a qual visa apurar a irregularidade existente na Portaria Conjunta SSP e SECIJU nº 001/2020 com o art. 175, §1º do ECA, sobretudo no ponto em que condiciona o encaminhamento de adolescente apreendidos realizado pela Autoridade Policial a prévio pedido de vagas a ser analisado pelo Secretário de Cidadania e Justiça;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto apurar a irregularidade existente na Portaria Conjunta SSP e SECIJU nº 001/2020 com o art. 175, §1º do ECA e, a partir daí, verificar quais medidas podem ser adotadas pra fins de restabelecer o estado de normalidade;

Como providências iniciais, determina-se:

1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) determino seja realizado contato telefônico com as seguintes Autoridades: Secretário de Estado da Segurança Pública, Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, Delegado Regional com atribuições no âmbito desta comarca, Coordenador do Centro de Internação Provisória (CEIP/SUL), tendo como escopo verificar se elas preferem a primeira ou segunda semana do mês de agosto do ano em curso, para fins de agendamento de audiência/reunião, por meio de sistema de videoconferência, tendo como objetivo tratar acerca do teor da Portaria Conjunta SSP e SECIJU nº 001/2020, certificando nos autos as informações obtidas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Portaria 001-2020.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6e0153dc751c6dd5a1e03eff9006d8e4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e0153dc751c6dd5a1e03eff9006d8e4)

MD5: 6e0153dc751c6dd5a1e03eff9006d8e4

Anexo II - Solicitação de vaga para menor Infrator (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/39a62a2419f8cfd3674bfcd7288af9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/39a62a2419f8cfd3674bfcd7288af9)

MD5: 39a62a2419f8cfd3674bfcd7288af9

Gurupi, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005949

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010360010202083 o qual consubstanciou in verbis: “Entro em contato com esse meio de comunicação para denunciar que no município de Paraíso do Tocantins estão realizando ações de asfaltamento de uma avenida (Bernardo Sayão) que já possui cobertura asfáltica e de boa trafegabilidade, enquanto que ruas, como a minha, não receberam desde muitos anos nenhum tipo de cobertura asfáltica, e que pagamos IPTU para termos direitos iguais. É necessário atenção para todos na cidade e fico tão indignada com essa ação de fazer um novo asfalto em cima de um que já era bom, enquanto minha rua, que possui mais de 20 anos não tem esse benefício. Minha rua é a rua 33 do setor Milena, a parte sem asfalto.”

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo a pasta municipal informou que a rua supracitada pelo denunciante já se encontra inserida no programa Pró-município., que é gerido pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras.

Diante do explanado, esta Promotoria de Justiça, requisitou à Agência Tocantinense de Transportes e Obras, esclarecimentos acerca do noticiado. Em respostas, a Agência alegou que a rua será contemplada pelo programa.

É o relato do essencial.

#### Manifestação

##### I – Do recapeamento asfáltico da Avenida Bernardo Sayão

Em primeiro momento, Insta observar que trata-se da principal avenida de Paraíso do Tocantins, onde concentra a maior parte do comércio local, bem como, restou comprovado, por registro fotográfico e relatório técnico, a necessidade de recapeamento asfáltico na aludida Avenida.

##### II – Da pavimentação asfáltica da Rua 33 do Setor Milena

Conforme explanado no ofício nº0939/2020, oriundo da Agência Tocantinense de Transportes e Obras, a referida rua será beneficiada pelo Programa Pró-Município, ocorre que, embora a AGETO tenha celebrado contrato com a Construtora Centro Norte LTDA, ainda se encontra em fase de licitação.

##### III - Da falta de condições da ação

De uma análise superficial da demanda, trata-se de matéria de Direito Administrativo e urbanístico, pelo qual a execução de determinado serviço público se manifeste pelo crivo da oportunidade e conveniência<sup>1</sup>, isto é, manifestação do poder da administração pública da discricionariedade, no qual o administrador público atue nos limites da lei e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público. O fundamento desse poder está no princípio de formação do Estado, da separação de poderes reservando a cada um sua capacidade de se autogerir e atender as demandas sociais.

Conquanto, o caso a baila requer minuciosa interpretação à luz da lei e jurisprudência, haja vista a desproporcionalidade entre o pleito do requerente e a intervenção ministerial através medida judicial cabível. Logo, valer-se de medidas jurisdicionais com o intuito de fiscalizar a execução de obra pública, sendo que ao caso de fato a Rua 33 do Setor Milena será contemplada com a pavimentação asfáltica por intermédio do Programa Pró-Município, não se vislumbra um atentado à ordem urbanística, conforme requer o art. 1º, da lei 7.347/85, sendo, por fim descabível. Aliás, já alerta o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCALIDADE DENOMINADA AVENIDA MARGEM DA BENÇÃO. DESOCUPAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA. DECRETOS 22.436/2001 E 19.248/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES N. 803/2009 E 854/2012. PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL □ PDOT. TRANSFORMAÇÃO DE ZONA RURAL EM URBANA. POLÍTICA HABITACIONAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. [...] 7. Nas ações judiciais, voltadas ao controle ou implementação de políticas públicas, a intervenção do Poder Judiciário se limita às hipóteses de omissão administrativa, que violem à Constituição, ou que importem no descumprimento de lei ou atos administrativos. Sob pena de violação à Separação dos Poderes (art. 2º, CF), cabe ao Legislativo e ao Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas. A intervenção do Judiciário se limita a situações excepcionais, em que a omissão

da Administração importar na violação ao mínimo existencial, constitucionalmente assegurado. 6.1. Portanto, a regra é que descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos, limitando-se o controle judicial aos casos de inconstitucionalidade e de ilegalidade. 8. Na situação dos autos, a despeito das alegações formuladas na exordial, não há comprovação de que a Administração esteja descumprindo ao determinado pelo ordenamento constitucional. Portanto, inexistente evidência de desvio ou omissão na gestão promovida pela Administração local, que justifique a intervenção jurisdicional. 9. Recurso improvido. (TJ-DF - APC: 20130110300977 DF 0001587-80.2013.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2015 . Pág.: 211) (grifo nosso)

Em que pese toda a argumentação do mérito, sob o olhar técnico processual, quanto à possibilidade de promoção de eventual medida pelo Ministério Público na seara cível, é cognoscível um juízo prelibatório de admissão, logo perpassa pelo processo, instrumento este colocado à disposição de qualquer interessado para solução de conflitos, sendo que tal exercício é desenvolvido em regras legais previamente estabelecidas e buscam, mediante aplicação do direito material, a entrega do “bem da vida”, conseqüente pacificação social e a realização da justiça.

Tal instrumento, pelo rigor formal que exige, é balizado por preceitos que antes mesmo de sua materialização no mundo do direito, se perfazem como condições necessárias para seu devido exercício, a isto se denomina “ação”, segundo Fredie Didier Jr (2015, p. 283)2, “trata-se do direito público subjetivo e abstrato exercido contra o Estado-juiz, visando a prestação da tutela jurisdicional”.

Ademais, para promoção do processo é necessário viabilizar o estaque das condições da ação, dentre seus elementos, está a “legitimidade das partes” e o “interesse de agir/direito de agir”, estes dois elementos concorrem mutuamente para a viabilidade da futura pretensão posta em juízo. A legitimação para agir é a titularidade ativa e passiva da ação, ou seja, deve-se examinar atentamente quem têm a qualidade especial para proclamar o seu direito, bem como deve figurar no revés. Já o interesse de agir, que significa o fato que deve existir para que se comprove a necessidade da tutela jurisdicional como único meio para satisfação de um direito.

Percebe-se dos fatos acostados a impossibilidade momentânea, para não se dizer ausência, de requerer um bem da vida, conforme já asseverado nos parágrafos anteriores, mas ainda resta alternativas ao requerente, como a propositura de ação popular, conforme dispõe o art. 5º, LXXIII, da CRFB e lei 4.717/65, caso ainda entenda que a iniciativa da administração lesa o patrimônio público.

Diante destas breves lições, exercita-se o raciocínio à necessidade da subsunção predisposta no art. 17, do novo código de processo civil (NCPC), lei federal nº 13.015/2015, no qual “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, via de consequência o não atendimento a tal requisita enseja na extinção do processo sem o exame do mérito pela “ausência da legitimidade ou interesse processual”, nos moldes do art. 485, VI, do referido diploma.

Ex positis, determino o arquivamento dos autos em razão da falta

de condições da ação, pela carência do interesse de agir com fulcro na lei federal nº 13.015/2015, art. 17 c/c art. 485, VI, vez que não se vislumbra condições favoráveis à promoção de qualquer medida por este Ministério Público, evitando-se assim o ativismo judicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando desse arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se ainda, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

1

Nas palavras de Alexandrino e Paulo, conveniência indica em que condições vai se conduzir o agente, já a oportunidade diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 25. ed. São Paulo: Método, 2016.

2

JUNIOR, Fredie Diddier. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

Paraíso do Tocantins, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2618/2021

Processo: 2020.0008074

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2020.0008074 instaurado para apurar o não repasse às Instituições Financeiras dos valores referentes a empréstimos consignados pelo Município de Araguaã/TO após informação oriunda do Mem. nº 05/2020 – SUBPJ, por meio do qual encaminhou-se cópia do Procedimento Extrajudicial nº 2020.0001643 que tramitou perante a Subprocuradoria-Geral de Justiça, da existência de débitos da Prefeitura de Araguaã relativos aos meses de julho de 2015 e abril de 2016, bem como de pendências a partir de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que se oficiou o Município de Araguaã solicitando informações sobre o não repasse às Instituições Financeiras dos valores referentes a empréstimos consignados relativos aos meses de julho de 2015, abril de 2016 e a partir de dezembro de 2019, encaminhando documentação comprobatória, todavia, até a presente data não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que da conduta noticiada vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito (artigo 9º, da Lei n.º 8.429/92), prejuízo ao erário (artigo 10, da Lei n.º 8.429/92), e ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (artigo 4º, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar o não repasse às Instituições Financeiras dos valores referentes a empréstimos consignados pelo Município de Araguaã/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitere-se os ofícios encaminhados ao Município de Araguaã, com as advertências legais em caso de não cumprimento;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Xambioá, 23 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>